

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756069 - RS
(2015/0194304-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN
AGRAVANTE : NEREU VARGAS RODRIGUES
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN -
RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.373.438/RS (Tema 670), nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, os dividendos somente poderão ser objeto de cumprimento de sentença quando expressamente previstos no título executivo. Aplicação da Súmula 551/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.069 - RS (2015/0194304-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN
AGRAVANTE : NEREU VARGAS RODRIGUES
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658
PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN e OUTRO em face da decisão acostada às fls. 520-523 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual os ora insurgentes pretendiam ver admitido o recurso especial.***

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 355-358 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS TELEFONIA FIXA.
O título exequendo não determinou condenação aos dividendos da telefonia fixa, mas unicamente ações da Celular e respectivos dividendos.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 362-365 e-STJ) esses foram rejeitados às fls. 438-444 e-STJ.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos artigos 128, 460, 467 e 468 do Código de Processo Civil. Alegam, em resumo, que *'(...) a r. decisão exequenda é clara e impõe à demandada o pagamento de indenização equivalente às ações não emitidas e, como consequência lógica da subscrição complementar, o pagamento de indenização pelos rendimentos correspondentes, de ambas as empresas, sendo certo que os embargos de declaração dos exequentes, ora recorrentes, somente foram acolhidos para excluir*

Superior Tribunal de Justiça

da condenação as ações CRT, porque estas sim, foram conferidas aos demandantes em demanda anterior." Acrescentam, outrossim, que "(...) não se pode crer que, agora, em sede de execução seja modificado o conteúdo condenatório da decisão exequenda, com a exclusão de parcela significativa da condenação, com o que se tem por flagrantemente violada a coisa julgada material." (fls. 449/456)

Em juízo de admissibilidade, o apelo nobre foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 506/508, e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por óbice da Súmula 83/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 527-531 e-STJ), em síntese, reiterando a tese de violação à coisa julgada em relação aos dividendos das ações CRT

Sem impugnação.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.069 - RS (2015/0194304-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.373.438/RS (Tema 670), nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, os dividendos somente poderão ser objeto de cumprimento de sentença quando expressamente previstos no título executivo. Aplicação da Súmula 551/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste STJ.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a decisão interlocutória proferida em primeira instância que excluiu dos cálculos do cumprimento de sentença os valores relativos aos dividendos das ações de telefonia fixa.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o título exequendo condenou a empresa de telefonia, apenas, ao pagamento das diferenças de ações de telefonia móvel, acrescidas dos respectivos dividendos - de modo que não restou incluída condenação aos dividendos da telefonia fixa. Veja-se (fls. 357-358 e-STJ):

Verifica-se do título exeqüendo que a demandada restou condenação à subscrição da diferença acionária da Celular CRT e respectivos dividendos. Reitero que não há condenação aos dividendos da CRT/Brasil Telecom. Portanto, eventual contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva deveria ter sido corrigida através de embargos de declaração, sob pena de preclusão consumativa.

Com tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão proferida.

A decisão que transitou em julgado encontra-se às fls. 75-84 e-STJ. A referida deliberação, acolhendo embargos de declaração, substituiu o inteiro teor do acórdão anteriormente proferido, conforme expressamente consignado.

Portanto, do título executivo judicial, consta o seguinte (fls. 77-83 e-STJ):

Merecem acolhimento os presentes embargos.

[...]

Por isso, substituo o inteiro teor do voto às fls. 150/154v pelo seguintes:

[...]

Verifica-se que a parte autora, assim como os demais promitentes-assinantes, adquiriram da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT um ramal telefônico mediante o pagamento de uma determinada quantia, na forma de participação financeira.

Com a desvinculação dos ramais telefônicos de suas respectivas ações, veio ao conhecimento comum a existência dessas ações e a possibilidade de comercialização das mesmas.

A partir de então, se estabeleceu a discussão sobre em que época a Companhia deveria integralizar essas ações, já que o promitente-assinante efetuava o pagamento em uma data, quando o preço das ações correspondia a um determinado valor e a subscrição era efetuada pela ré posteriormente, em que o preço era superior.

A posição até então adotada era de que o procedimento da Companhia estava de acordo com as normas legais e administrativas Vigentes e aplicáveis ao contrato ao tempo da conversão da participação financeira em ações, afastando a pretensão de complementação, o que não deixava de levar em conta as conseqüências vultosas e até mesmo imprevisíveis advindas da determinação de complementação de milhares de ações.

Contudo, diante da consolidação do entendimento contrário, tanto na maioria das demais Câmaras deste Tribunal, quanto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estou revendo o posicionamento anterior, a fim de reconhecer a procedência da demanda.

Transcrevo precedente da Colenda Quarta Turma do STJ:

[...]

Do referido acórdão, se extraem os fundamentos que ora são transcritos como razões de decidir:

[...]

Ainda, vale citar recentes precedentes desta Corte:

[...]

Na espécie, não há dúvida que se trata de contrato de adesão, onde o aderente firma o instrumento que lhe é apresentado, sendo que, na dúvida do tear da cláusula ou na variação de possibilidades desta, a interpretação é a favor de quem apenas aderiu.

Desse modo, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas.

No caso concreto, os autores pleiteiam APENAS as ações referentes à Celular CRT Participações S/A, então, à vista do aqui fundamentado, como corolário lógico, merece guarida o pedido das ações que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão, já que os acionistas da Companhia cindida tiveram direito ao mesmo número de ações da nova Companhia, a chamada dobra acionária, que, conseqüentemente, também foi deficitária.

Cabe a condenação aos dividendos correspondentes ao total da diferença de ações apurada, que devem ser corrigidos pelo IGP-M, a partir da data em que seriam devidos, mais juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à legitimidade da Brasil Telecom S/A [...]

[...]

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de condenar a ré a satisfazer à parte autora a diferença de ações entre o número das que já lhe foram subscritas e aquelas a que esta faria jus se a conversão do valor pago tivesse sido feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, **somente das ações referentes à Celular CRT Participações S/A**, conforme fundamentado, no presente acórdão e requerido nos autos do processo, **acrescida dos eventuais dividendos**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, facultada então à Companhia a subscrição, das ações ou a conversão da obrigação em perdas e danos.

De fato, tal como decidido pelas instâncias ordinárias, nada há no título executivo que permita extrair condenação ao pagamento de dividendos em relação às ações de telefonia fixa.

Necessário rememorar que apenas o dispositivo da decisão produz coisa julgada - que não alcança, portanto, seus motivos -, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

Em semelhante sentido: **AgInt no REsp 1772382/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/05/2019; **AgInt no REsp 1627012/MG**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018; **RMS 45.230/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 17/03/2017.

É certo que a fundamentação do *decisum* pode auxiliar na interpretação do julgado, dando sentido e alcance à parte dispositiva.

Todavia, na presente hipótese, mesmo da leitura da íntegra da fundamentação do título executivo, reitera-se, não é possível extrair a existência de condenação ao pagamento de dividendos em relação às ações de telefonia fixa.

Assim, inexistindo previsão expressa no título executivo, indevida a inclusão na fase de cumprimento de sentença, tal como decidido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e posteriormente sumulada.

Tema/Repetitivo 670/STJ: Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

Súmula 551/STJ: Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido exposto. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

Ainda, os recentes precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CÁLCULO EXEQUENDO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.373.438/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pelo não cabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1033459/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DE DIVIDENDOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que descabe a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. No presente caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar os cálculos apresentados pela recorrente, os quais incluíam parcelas não previstas na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1128305/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018)

O recurso especial encontra óbice, portanto, na Súmula 83/STJ, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 756.069 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0194304-7

Número de Origem:

70065616112 70039295936 70064726789 01580560520158217000

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN

AGRAVANTE : NEREU VARGAS RODRIGUES

ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658

PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214

SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN

AGRAVANTE : NEREU VARGAS RODRIGUES

ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH - RS021658

PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214

SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020